



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Av. Visconde de Taunay, 950 - Bairro Ronda - CEP 84051900 - Ponta Grossa - PR - <http://www.pontagrossa.pr.gov.br>

## PARECER - PGM/PGM/PLC

### PARECER JURÍDICO Nº 206/2022

#### 1. Relatório:

A SMCSP solicitou providências em face então contratada OLIVALDO E CIA LTLDA, profissional selecionada no edital Pregão n.177/2019, infringindo dessa forma os termos do empenho 2571/2020 e do Edital supracitado e leis vigentes.

Consta em movimento 1589406, que corre em inadimplência da contratada pela não entrega dos itens constantes do empenho 2571/2020, multa de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

Infringindo Artigos 12º, inciso II do Decreto Municipal 1.990/2008.

Houve notificação da contratada conforme movimento 1589433, através do Departamento de Compras, conforme Auto de Notificação e conjuntamente no diário oficial do município de EDIÇÃO Nº 3.253 - PONTA GROSSA, QUARTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2021, 1897302.

A Secretaria requerene se manifestou em movimento 1948975:

Até a presente data ,após a intimação publicada em Diário Oficial não foi apresentada defesa pela empresa.  
Segue para demais tramites.

É o relatório essencial.

#### 2. Fundamentação:

Em análise, destaca-se que, *prima facie*, que o Processo Administrativo foi devidamente instaurado e assegurado o contraditório e ampla defesa a requerida, nos exatos termos que a Constituição Federal e a Lei Municipal 8393/2008.

Destaca-se que a requerida não apresentou defesa, conforme exposto acima.

Diante disso, há de se reconhecer que houve inexecução e culposa do contrato, de modo que a própria Cláusula Décima Segunda do Decreto Municipal nº. 1990/008, estabelece que em caso de inadimplência, a contratada estaria sujeita à penalidades.

Além disso, a legislação municipal 8.393/2005, em seu artigo 4º, IV prevê multa e outras penalidades, na hipótese de inexecução parcial ou total do contrato.

Nesse sentido, os Tribunais têm decidido que:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. LEI 8666/93. INEXECUÇÃO PARCIAL. MULTA. LEGITIMIDADE. Conforme apurado no processo administrativo regularmente instaurado pela Universidade Federal de Santa Catarina, constatada a inexecução do contrato, cabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 87 da Lei nº 8.666/93. A quebra da empresa após a assinatura do contrato não constitui fato imprevisível capaz de afastar a penalidade, que se revela legítima.

(TRF-4 - AC: 14429 SC 2007.72.00.014429-1, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/11/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/12/2010)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Apesar de ser lícito à Administração impor sanções ao contratado, nos termos do art. 87, II, da Lei 8.666/93, não menos verdadeira é a necessidade de que se observem nesse ato os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. Hipótese em que há de ser mantida a multa imposta à ré, em face do descumprimento parcial da avença firmada com o TRE/SE, em 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do contrato, pois, além de ser razoável a fixação em tal patamar e proporcional à falta cometida, existe previsão contratual para a sua aplicação naquele percentual, a qual deve ser observada. 3. Apelação provida.

(TRF-5 - AC: 50250920124058500, Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, Data de Julgamento: 25/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 06/08/2013)

Processo:	EIC 934799720088070001 DF 0093479-97.2008.807.0001
Relator(a):	J.J. COSTA CARVALHO
Julgamento:	20/09/2010
Órgão Julgador:	2ª Câmara Cível
Publicação:	29/09/2010, DJ-e Pág. 77

#### Ementa

EMBARGOS INFRINGENTES. NULIDADE DE MULTA APLICADA POR DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ARTIGO 333, I, DO [CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL É ÔNUS DAQUELE QUE PRETENDE DESCONSTITUIR O ATO ADMINISTRATIVO PROVIDO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

2. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO IMPLICA A AUTOMÁTICA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CABENDO AO MAGISTRADO AVALIAR AS PROVAS ATÉ ENTÃO ACOSTADAS AOS AUTOS.

3. SE, NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, OS DOCUMENTOS EXISTENTES NÃO AFASTAVAM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ATO DE APLICAÇÃO DA MULTA, NÃO HÁ COMO SER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 3. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

Diante disso, destaca-se que destaca-se que os fatos apresentados nos autos são consistentes e não foram impugnados e desconstituídos pela requerida, de modo que há respaldo para aplicação da penalidade de multa correspondente a 20% sobre o valor do empenho, conforme, o artigo 4º inciso II da Lei 8.393/2005.

II - de 20% (vinte por cento) do valor global do empenho e/ou contrato, pela inexecução total do ajuste, e em caso de rescisão contratual por inadimplência do contratado;

No presente caso, conforme se extrai dos documentos e informações que constam nos autos, não houve a execução do compactado em regimento editalício.

Assim, caberá a aplicação da multa de 20% do referido empenho, conforme estabelece o artigo 4º inciso II da Lei 8.393/2005.

### 3. Conclusão:

Em vista do exposto, caberá a **decisão pela procedência do pedido de penalização apresentada, e a aplicação da penalidade de multa** com fulcro no artigo 4º, inciso II Lei 8.393/2005,

Assim, após a decisão da Autoridade Administrativa, caberá a apuração do valor da multa e a notificação da requerida para que no prazo de 05 dias, querendo, apresente Recurso ou então efetue o pagamento amigável da multa.

Caso transcorra o prazo de 05 dias, sem qualquer providência da requerida, caberá a remessa do expediente para SEFAZ, para, devida inscrição em Dívida Ativa e a expedição da competente Certidão Executiva para PGM efetuar o ajuizamento de sua execução.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **OSIRES GERALDO KAPP, Procurador Municipal**, em 04/02/2022, às 12:46, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **1955265** e o código CRC **FC31320A**.